

Radar Stocche Forbes

Setembro 2017

RADAR STOCHE FORBES – AMBIENTAL

Normas

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PROTEÇÃO ÀS CAVERNAS NATURAIS

Norma do MMA redefine metodologia que determina possibilidade de intervenção em cavidades naturais subterrâneas

Em 30 de agosto de 2017, foi publicada a Instrução Normativa MMA Nº 2, que redefine a metodologia para a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas. As cavidades naturais subterrâneas podem ser classificadas como de relevância baixa, média, alta ou máxima. Nas cavidades naturais de relevância máxima é vedado qualquer tipo de intervenção. Nas demais a intervenção é admitida, mas sujeita a determinadas medidas e compensação ambiental.

A norma veio substituir o regramento anterior da Instrução Normativa MMA Nº 2/2009, trazendo ainda mais clareza sobre os critérios de distinção das diferentes classificações de relevância de cavidade.

A relevância da cavidade é dada pelo somatório de seus atributos com base no seu peso e contribuição dentro de enfoques local e regional. A IN MMA Nº 02/2017 prevê metodologia que permite mensurar o peso e contribuição de tais atributos e classifica o

grau de relevância da cavidade de acordo com o grau de importância destes atributos (acentuada, significativa ou baixa) nos enfoques local e regional. A norma anterior não esclarecia quando considerar a importância de um atributo “acentuada, significativa ou baixa”.

Estas novas disposições podem modificar a classificação de relevância de cavidades prevista em estudos espeleológicos anteriores, e assim impactar, de forma mais permissiva ou restritiva, a implantação de projetos que afetem cavidades naturais subterrâneas.

Esta Portaria revogou a Instrução Normativa MMA 2/2009, e entrou em vigor na data da sua publicação.

Esta norma pode ser encontrada [aqui](#).

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LITORÂNEAS

Resolução do Estado de São Paulo determina a faixa litorânea de restinga de 300 metros da linha preamar máxima como Área de Preservação Permanente (APP)

Em 22 de agosto de 2017, foi publicada a Resolução SMA 82/2017, que dispõe sobre a aplicação da Resolução CONAMA No 303/02 e da Resolução SMA 09/09. Esta nova resolução foi editada em cumprimento a determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Explicamos.

A Resolução CONAMA 303/02 dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente (APP) e, em relação às restingas, determinou como APP aquelas áreas

localizadas na faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima. No Estado de São Paulo, essa Resolução CONAMA foi regulamentada pela Resolução SMA 09/2009, que dispunha a respeito das APPs de restinga no mesmo sentido. Nos termos da legislação federal, as APPs devem ser mantidas preservadas e devem ser recuperadas sempre que degradadas. Somente pode haver intervenção em APPs quando se tratar de atividade de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental nos termos da lei.

Com a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), a CETESB entendeu que o CONAMA não teria competência para criar APPs, apenas o Chefe do Poder Executivo, cuja competência é expressamente mencionada no Código. Com isso, para o órgão estadual, a Resolução CONAMA 303/02 estaria tacitamente revogada, e, da mesma forma, deveria ser revogada a Resolução SMA 09/09. Prevaleceria, então, a definição do Código Florestal na qual a restinga é definida como APP apenas quando exercer a função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues.

Diante disso, foi ajuizada Ação Civil Pública pelo

AGROPECUÁRIA

Norma do estado de SP prevê casos em que o empreendedor não poderá ser multado pelo emprego de fogo em área agropastoril

Em 19 de agosto de 2017, foi publicada a Resolução SMA 81, que dispõe sobre o estabelecimento de nexo causal na fiscalização e autuação do uso irregular de fogo em área agropastoril no estado de São Paulo.

A norma dispõe que, para fins de enquadramento na infração ambiental de fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com aquela obtida, deverá ser demonstrado o nexo causal entre a ação/omissão do proprietário/responsável pela área e a ocorrência da infração.

Para isso, deverá ficar comprovado que o proprietário/responsável **não adotou ou adotou de forma insuficiente** as medidas de prevenção ou de combate ao fogo, tais como:

- i. Manutenção adequada de aceiros lindeiros às unidades de conservação, áreas de preservação permanente, reservas legais, fragmentos florestais, estradas, rodovias ou aglomeração urbana;

Ministério Público do Estado de São Paulo, com posterior inclusão do Ministério Público Federal, para compelir a CETESB a continuar aplicando a Resolução CONAMA 303/02. A ação teve êxito até o momento, e o TRF3 confirmou decisão liminar do juiz de primeiro grau que determinou à CETESB aplicar a Resolução CONAMA 303/02 em seus procedimentos administrativos de licenciamento e autorização ambientais.

Esta Resolução entrou em vigor em 22.08.2017.

Esta norma pode ser encontrada [aqui](#).

- ii. Monitoramento das áreas críticas e vulneráveis a incêndios;
- iii. Monitoramento da umidade relativa do ar e previsão de ações para o período em que se mostrar baixa;
- iv. Criação e operacionalização de planos de auxílio mútuo em emergências que descrevam as ações conjuntas ou solidárias de combate ao fogo; e
- v. Combate efetivo ao incêndio por meio de brigadistas devidamente treinados e equipados.

Serão definidos por meio de Portaria os parâmetros para apurar se foram adotadas tais medidas preventivas e de combate ao fogo.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

Esta norma pode ser encontrada [aqui](#).

LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PROTEÇÃO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

RS regulamenta licenciamento ambiental para implantação de empreendimentos que necessitem de avaliação de impacto arqueológico

Em 16 de agosto de 2017, foi publicada a Resolução CONSEMA 357, que estabelece critérios e procedimentos administrativos para atuação dos órgãos ambientais no processo de licenciamento ambiental em colaboração com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

A norma determina que os órgãos licenciadores, seja estadual seja municipal, e sempre que houver bens culturais protegidos na área de influência direta do empreendimento, deverão chamar o IPHAN a se manifestar previamente à emissão da primeira licença do empreendimento.

É de responsabilidade do empreendedor e do responsável técnico pelo empreendimento comunicar o órgão ambiental da possibilidade de intervenção em tais bens culturais.

Para regulamentar esse procedimento de comunicações, a norma estabelece uma série de prazos, tais como:

- Após o empreendedor requerer o licenciamento ambiental e informar sobre intervenção em bem cultural acautelado: (i) órgão ambiental competente – tem 15 dias

consecutivos para solicitar manifestação do IPHAN, contados da data do requerimento de licenciamento ambiental; (ii) IPHAN – tem 15 dias consecutivos para se manifestar ao órgão ambiental, contado da data do recebimento da solicitação – este prazo poderá ser prorrogado por 10 dias, mediante solicitação do IPHAN;

- **Após recebimento dos estudos ambientais do empreendedor:** (i) órgão ambiental competente – tem 15 dias para solicitar manifestação do IPHAN, podendo ser 30 em caso de EIA/RIMA; (ii) IPHAN – tem 30 dias para apresentar manifestação conclusiva sobre as providências demandadas ao empreendedor, podendo ser de 90 dias nos casos de análise do EIA/RIMA; (iii) empreendedor – tem até 20 dias, nos casos em que o IPHAN peça detalhamento/complementação de informações, podendo ser de até 60 dias nos casos de EIA/RIMA;
- **No período que antecede a emissão das licenças de instalação e de operação:**

(i) órgão ambiental competente – tem 15 dias consecutivos para solicitar manifestação do IPHAN quanto ao cumprimento das medidas/condicionantes das licenças ambientais anteriores, bem como em relação aos planos/programas; (ii) IPHAN – tem 60 dias para manifestação, podendo ser requerida a prorrogação por até 15 dias em casos excepcionais; (iii) empreendedor – tem 30 dias para cumprimento de eventual pedido de detalhamento/complementação de informações pelo IPHAN.

Esta regulamentação incorpora no âmbito do estado do Rio Grande do Sul os procedimentos adotados pelo IBAMA nos termos da Portaria Interministerial No 60, de 24 de março de 2015.

A Resolução entrou em vigor na data da sua publicação.

Esta norma podem ser encontrada [aqui](#).

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Infraestrutura: STF reconhece que estados também podem legislar sobre controle de resíduos de embarcações

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou improcedente pedido feito pelo governo de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2030, contra dispositivos da Lei estadual N. 11.078/1999, que estabelece normas sobre controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras. A ação foi proposta pelo governo do Estado de Santa Catarina, que alegou que os dispositivos ora questionados versavam sobre matéria de direito marítimo, cuja competência é privativa da União.

Os ministros entenderam que as normas questionadas não dizem respeito à matéria de direito marítimo, que é privativa da União, mas sim à matéria

de direito ambiental. Segundo os ministros, os dispositivos legais questionados são válidos porque é legítima a competência do estado de Santa Catarina para legislar sobre matéria de meio ambiente de forma concorrente à União.

No entanto, ressaltou o ministro Gilmar Mendes que o Distrito Federal, os estados e os municípios têm competência concorrente de caráter suplementar, ou seja, as normas editadas por esses entes devem ser compatíveis com as disposições gerais editadas pela União.

Esta decisão de julgamento foi publicada no DJE e no DOU em 15 de agosto de 2017.

Substâncias controladas: STF declara inconstitucionalidade de artigo de lei federal que permite uso de amianto

Na sessão do dia 24 de agosto de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3937 que foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) em face da Lei nº 12.684/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham amianto ou asbesto.

O Supremo confirmou a constitucionalidade da lei estadual de SP que proíbe o uso dessas substâncias. Em seu voto, o ministro Dias Toffoli destacou o

potencial cancerígena do amianto e a inviabilidade de se fazer seu uso de forma efetivamente segura.

No entanto, haveria uma inconsistência em se declarar a inconstitucionalidade da norma estadual de SP apenas, uma vez que há norma federal que ainda permitia o uso do amianto do tipo crisotila. Nesta ocasião, então, o STF também declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal N. 9.055/1995. A lei proíbe a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o

contenham, com exceção do amianto *crisotila*, cujo uso era admitido vedada apenas a pulverização e a venda a granel de fibras em pó.

Citando precedente julgado pelo Ministro Gilmar Mendes, o Ministro Dias Toffoli justificou que: “o STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato

normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão”.

Essa decisão de julgamento foi publicada no DOU e no DJE em 01.09.2017.

Esta norma pode se encontrada aqui.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Áreas contaminadas: TJSP rejeita incidente de demandas repetitivas para uniformizar jurisprudência sobre recuperação de áreas contaminadas

Em 10 de agosto de 2017, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, por maioria de votos, não admitir o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (“IRDR”) proposto pelo MPSP, pelo qual visava firmar entendimento sobre questões controvertidas relativas a recuperação de áreas contaminadas.

O Tribunal entendeu que a ação movida pelo Ministério Público de São Paulo não preencheu os requisitos necessários para que fosse admitida, uma vez que:

- não ficou demonstrada a existência de múltiplas ações em andamento e que tragam um debate sobre uma tese jurídica acerca das áreas contaminadas no Estado e a sua remediação;
- não se demonstrou um risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e
- o dispositivo de lei que embasou a propositura da ação já foi alvo de discussão no Tribunal, tendo sido atestada, à época, a sua constitucionalidade.

Essa decisão pode ser encontrada [aqui](#).

Notícias

Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre o novo Código Florestal são incluídas em pauta para julgamento no STF

Mais de quatro anos após a instauração das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.901, nº. 4.902, nº. 4.903 e nº. 4.937, que questionam artigos do novo Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012), o Supremo Tribunal Federal (STF) as incluiu na pauta da primeira sessão plenária de 13 de setembro para julgamento conjunto com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº. 42, proposta pelo Partido Progressista (PP).

A maioria das ADIs foi instaurada pela Procuradoria-Geral da República. Todas buscam o reconhecimento da inconstitucionalidade de artigos do Novo Código Florestal que flexibilizam a proteção ao meio ambiente, tais como dispositivos relacionados a:

- A definição, delimitação e utilização das APPs;
- A regularização e consolidação de áreas historicamente desmatadas; e
- A flexibilização de critérios de delimitação de APP para algumas atividades, tais como reservatórios de geração de energia hidrelétrica.

A ADC, pelo contrário, requer a manutenção de artigos da lei que trazem maior flexibilidade para o proprietário rural, tais como as aplicáveis sobre as pequenas propriedades.

Esta notícia pode ser encontrada [aqui](#).

- Delimitação da reserva legal;

Suspensos os efeitos do Decreto Federal que extinguiu a RENCA (Reserva Nacional do Cobre e seus Associados) no Amapá

Em 05 de setembro de 2017 foi proferida decisão pela Justiça Federal do Amapá suspendendo os efeitos do Decreto Federal nº 9.147/2017, que extinguiu a Reserva Nacional do Cobre e seus Associados (RENCA) para permitir a promoção da atividade minerária.

A decisão foi proferida no âmbito de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal no Amapá (MPF/AP), que alega que a extinção da RENCA ameaça o modo de vida dos povos indígenas e tradicionais da região, o ambiente natural e a diversidade biológica do bioma amazônico.

Para o Juiz Federal Anselmo Gonçalves da Silva, tratando-se de área protegida criada por lei, somente poderia ser alterada ou suprimida através de lei em sentido estrito. Além disso, destacou que, nos termos da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), deve haver consulta aos povos

tradicionais interessados sempre que forem adotadas medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los.

Esta notícia pode ser encontrada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

CAROLINE DIHL PROLO
E-mail: cprolo@stoccheforbes.com.br

FABIO TAKESHI ISHISAKI
E-mail: fishisaki@stoccheforbes.com.br

BEATRIZ DE AZEVEDO MARCICO PEREIRA
E-mail: bpereira@stoccheforbes.com.br

TÁBATA BOCCANERA GUERRA DE OLIVEIRA
E-mail: toliveira@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

Radar Stocche Forbes - Ambiental, boletim elaborado pela área de Direito Ambiental do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas atuais de meio ambiente e negócios, inclusive as recentes alterações legislativas e regulamentares, jurisprudências e notícias de interesse.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS